

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.655, DE 2013.

Estabelece a imprescritibilidade das ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Dr. Ubiali

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.655, de 2013, busca tornar imprescritíveis as ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em contas de poupança, com a finalidade de assegurar aos titulares dessas contas a preservação, sem determinação de prazo, do direito de requerer, a qualquer tempo, em juízo a integralidade de seus recursos mantidos junto às instituições financeiras.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Finanças e Tributação, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões desta Casa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, aberto em 19/07/2013, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço pretende determinar a imprescritibilidade das ações judiciais que têm por objetivo o reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança.

No entanto, parece-nos que a celeuma já está pacificada no âmbito do Poder Judiciário, conforme menciona a própria justificação do projeto em análise: “Em decisão proferida em 27 de fevereiro deste ano (publicada em 9/03/2013) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC 0004492-35.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004508-8)/MG lembrou que ‘a jurisprudência do STJ entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 2.313/54’. No mesmo acórdão, citando decisão anterior do mesmo Tribunal, asseverou-se que ‘a indisponibilização de valores pertencentes a particulares, sem observância ao devido processo legal, e o seu repasse para os cofres da União, significam desrespeito ao direito de propriedade e enriquecimento ilícito da União Federal”.

Podemos também considerar que houve uma infelicidade do Legislador, ao tempo da aprovação da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, quando incluiu em seu texto, especificamente no seu art. 4º, dispositivo que afastou a incidência dos preceitos da Lei nº 2.313/54 para os depósitos bancários a qualquer título e incluiu as contas de poupança que não fossem objeto de cadastramento junto às instituições financeiras, na forma prevista na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

E o Legislador foi além na sua benevolência com o destino de recursos alheios, ao determinar, no parágrafo único do art. 2º, que os valores “expropriados” dos titulares de tais contas, num montante de 60% seriam destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma a ser estabelecida em regulamento, e 40% seriam destinados à constituição de receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

Sabe-se que a prescrição existe no ordenamento jurídico brasileiro para dar segurança jurídica às partes contratantes e permitir a paz social entre os agentes na economia, sendo um clássico instrumento jurídico

que tem o papel precípua de reprimir a inércia (atitude passiva) e incentivar o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício de seu direito em um período de tempo razoável.

Nesse sentido, não nos parece que a proposição cause qualquer prejuízo ou abalo ao Sistema Financeiro Nacional e, diante da exigência necessária de preservação da higidez de suas instituições financeiras, também não nos parece que haja qualquer ameaça à saúde financeira dessas instituições, na medida em que, nesse caso, figuram tão somente como depositantes e meras guardiães de recursos de terceiros, os quais não lhes pertencem inquestionavelmente.

De outro modo, a nosso ver, configura-se inaceitável estabelecer, ainda que por via transversa, como o fez a Lei nº 9.526/97, uma expropriação de recursos dos poupadores, se adotada a fórmula de uma vinculação ao recadastramento obrigatório das contas ou da fixação de uma eventual limitação temporal para o exercício das ações que tenham por objeto reclamar os recursos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.526, de 1997, os saldos remanescentes não reclamados até 28/11/1997 foram transferidos ao Banco Central do Brasil, cabendo àquela Autarquia promover a publicação de edital para chamamento dos titulares. Uma vez decorrido o prazo de 6 meses para requerimento judicial do reconhecimento de direito aos depósitos, os valores não contestados serão repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. Tal medida legislativa se configura expropriatória e abusiva, desrespeitando os direitos constitucionalmente assegurados à propriedade privada inclusive.

Além da apreciação do mérito, compete-nos, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Lei nº 5.655, de 2013, busca tornar imprescritíveis as ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança, o que não traz repercussão nos Orçamentos da

União, eis que se trata de matéria essencialmente normativa, sem impacto direto ou indireto nas finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 5.655, de 2013; e quanto ao mérito votamos pela **aprovação** da proposição, pelas razões supramencionadas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado Dr. Ubiali
Relator